

TC 021.830/2014-2 (peças: 6)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Chapadinha (MA)

Responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, ex-prefeito (gestão: 2001-2008), Danubia Loyane de Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20, ex-prefeita (gestão 2009-2012) e a Construtora Santa Margarida Ltda (CNPJ 02434433/0001-80)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação dos responsáveis

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483 (Termo Simplificado, peça 1, p. 9 e extrato de Convênio publicado no DOU nº 124, de 30/6/2006, peça 1, p. 11) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos) na sede do município, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 15- 23 e 159-161), com vigência no período de 25/6/2006 a 25/5/2007, prorrogada pelo 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 8/11/2012 (peça 1, p. 153, 171, 175, 183, 187, 197, 201, 227, 231, publicados no DOU, peça 1, p. 155, 173, 177, 185, 189, 199, 203, 229, 233, respectivamente).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto no Quadro II-Informações Gerais do Termo Simplificado do Convênio 756/2006/Funasa (peça 1, p. 9) foi previsto pelo concedente o valor de R\$ 310.000,00 para a execução do objeto, e R\$ 15.500,00 de contrapartida municipal (peça 1, p. 9),

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e liberado através das Ordens Bancárias (peça 1, p. 168 e 195) abaixo especificadas, conforme demonstrado no extrato bancário (peça 2, p. 35 e 127).

3.1. Convênio 756/2006/Funasa (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2008OB903878	62.000,00	28/5/2008
2010OB804727	93.000,00	21/5/2010
Total	155.000,00	

4. O ajuste do Convênio 756/2006/Funasa, vigeu no período de 25/6/2006 a 8/11/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/1/2013, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 289).

5. Para atender determinação deste Tribunal prolatado no Acórdão 8801/2012-TCU-2ª Câmara (peça 2, p. 431-453) nos autos da Representação TC 010.379/2011-8, foi encaminhado a Fundação Nacional de Saúde-Funasa, para conhecimento e adoção das determinações nos subitens 9.2. 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3 e 9.4, das medidas indispensáveis a apuração de indícios de irregularidades noticiadas no município de Chapadinha (MA), referente ao Convênio 756/2005, Siafi 569483. A Funasa notificou os responsáveis (quadro abaixo), todavia não se manifestaram e nem apresentaram a prestação de contas, e em seguida solicitou a instauração da TCE (Memorando 73/2012/SECON/SUEST-MA de 27/11/2012, peça 1, p. 245).

5.1. Consta nos autos a Nota de Lançamento 2012NL004033 no valor de R\$ 155.000,00 (peça 1, p. 257), referente ao cancelamento do saldo de Empenho 2006NE003838 (Memorando 73/2012/SECON/SUEST-MA de 27/12/2012, peça 1, p. 245).

5.2. Responsáveis solidários (Acórdão 8801/2012-TCU-2ª Câmara)

Responsável	Cargo	Ofício e Notificação	Data
Danubia Loyane Almeida Carneiro	Ex-prefeita	1-Of.761/2010-Funasa; 2-Of.1474/2012-Funasa; 3-NOT. 02/2013/TCE	1. 28/1/210, peça 1, p. 205-AR p. 225; 2. 30/8/2012, peça 1, p. 235; 3. 13/5/2013, peça 1, p. 279- AR p. 293.
Magno Augusto Bacelar Nunes	Ex-prefeito	1-NOT. 01/2013/TCE	1.13/5/2013, peça 1, p. 271- AR p. 297.
Reginaldo Marinho da Silva	Técnico da Prefeitura	1-NOT. 03/2013/TCE	1. 18/9/2013, peça 1, p. 335-AR p. 392
Rejania Maria Pinheiro Santos	Sócia Adm. da Construtora Santa Margarida Ltda	1-NOT. 04//2013/TCE	1.18/9/2013, peça 1, p. 339 –AR p. 388

6. Foi realizada a seguinte vistoria na obra:

a) Visita Técnica realizada por técnico da Funasa em 14/8/2012, três meses antes do final da vigência do convênio, acompanhado de Relatório Fotográfico (peça 1, p. 237-243) a qual foi acompanhado pelo técnico da prefeitura Sr. Reginaldo Marinho, emitiu o Relatório de Visita Técnica e Relatório Fotográfico (peça 1, p. 237-243), onde foi detectado a execução de 43 módulos sanitários apresentando os seguintes erros de execução:

1. falta pintura nas portas e caixilhos;
2. falta assento sanitário nos vasos sanitários;
3. o tanque séptico executado em tamanho menor que o previsto na planilha orçamentária;
4. Instalação da placa de identificação da obra 25
5. a instalação hidráulica foi executada exposta e não embutida na parede.

7. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente em 20/12/2013 (peça 2, p. 19) constituída dos seguintes documentos: relação de pagamentos efetuados-Anexo XII; relatório de execução físico-financeira-Anexo XI; relatório do cumprimento do objeto-Anexo X; conciliação

bancária-Anexo XIV, relação de bens construídos-Anexo XII; extratos bancários e documentos referentes a tomada de preço 013/2008 (peça 2, p. 21-327). A Funasa emitiu então, em o Parecer Técnico Final em 23/1/2014 (peça 2, p. 345), mesurando o percentual de 0% de atingimento do objeto.

8. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 078/2014, de 21/5/2014 (peça 2, p. 365-369), o qual conclui pela não aprovação da prestação de contas, ante as impropriedades/irregularidades informadas a seguir:

1. não foi integralizado o aporte da contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados pelo concedente (art. VII, II, da IN/STN01/97);

2. não comprovação do recolhimento dos tributos ISSQN;

3. os rendimentos auferidos, no valor de R\$ 3.109,57, oriundos dos recursos do convênio não foram devolvidos à concedente (peça 2, p. 361-365).

9. A prefeita sucessora, a Sr^a. Maria Ducilene Ponte Cordeiro (gestão 2013-2016), foi devidamente notificada pelo órgão repassador (Notificação 293/2014/SOPRE/SECON/SUEST-MA de 21/5/2014, peça 2, p. 384-386), para apresentar suas alegações de defesa pelas irregularidades do Convênio 756/2006-Funasa, permaneceu silente. Contudo, os recursos foram geridos por seus antecessores, uma vez que os cheques foram emitidos em 20/8/2008 (peça 2, p. 45), no valor R\$ 60.000,00, na gestão do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (gestão 2001-2008) e em 16/3/2010 e 17/10/2010 (peça 2, p.167), nos valores de R\$ 93.119,00 e 4.901,00 na gestão da Sr^a Danubia Loyane de Almeida Carneiro, (gestão 2009-2012). Não consta nos autos o Aviso de Recebimento-AR, referente a citada notificação.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial de 22/11/2013 (peça 1, p. 396-406), onde os fatos estão relatados, consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, em razão da execução parcial do objeto pactuado, uma vez que foram construídos apenas 43 módulos sanitários (Relatório de Visita Técnica, peça 1, p. 237), com a impugnação, dos valores repassados à conta do Convênio 756/2006-Funasa, o qual foi corroborado pelo Relatório Complementar de TCE de 30/5/2014 (peça 2, p. 410-417), conforme demonstrado no Relatório de Visita Técnica e Relatório Fotográfico (peça 1, p. 237-243) e no Parecer Financeiro 078/2014, de 21/5/2014 (peça 2, p. 365-369).

11. Os responsáveis foram inscritos na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL600218 de 19/7/2013, peça 1, p. 325) e a Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório de Auditoria 963/2014 (peça 2, p. 455-458), tendo concluído pela irregularidade das contas. Em consequência, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 459), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno (peça 2, p. 450).

11.1. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 463) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento da conclusão e do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

12. A Tomada de Conta Especial responsabiliza também a Sr^a Maria Ducilene Ponte Cordeiro, atual prefeita, entretanto esta não foi a signatária do repasse e nem alcançou a vigência do ajuste, uma vez que sua gestão iniciou em 2013 e os créditos ocorreram em 28/5/2008, na gestão do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (gestão 2001 a 2008) e em 21/5/2010 na gestão da Sr^a Danubia Loyane de Almeida Carneiro, (gestão 2009 a 2012), portanto não deve ser considerada corresponsável nesta prestação de contas.

13. O Parecer Técnico Final de 23/1/2014, assinado pelo Técnico em Saneamento Sr. Jeremias Roseno Machado (peça 2, p. 345), manteve o entendimento da inexecução do objeto conveniado com base no Relatório de Visita Técnica (peça 1, p 237-243) que mediu o percentual de execução física em 0,0% (zero por cento), considerando a não execução física do convênio e planilha orçamentária,

recomendou a devolução dos recursos, uma vez que a conveniente não solucionou as pendências arguidas pela Funasa, de conformidade com o do Parecer Financeiro 078/2014 (peça 2, p. 365-369).

14. A documentação apresentada pela ex-prefeita Srª Danubia Loyane de Almeida Carneiro, (gestão 2009-2012), demonstra a emissão de duas notas fiscais da Construtora Santa Margarida Ltda, CNPJ 02.434.433/0001-80, cujos cheques estão especificados na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 21) e Extratos Bancário (peça 2, p. 45 e 167), e ainda, um cheque para pagamento de DAM (Prefeitura de Chapadinha) conforme se verifica a seguir:

Nota Fiscal			Cheque		
Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)
176 (peça 2, p. 21 e 261)	18/8/2008	60.000,00	850001 (peça 2, p. 45)	20/8/2008	60.000,00
302 (peça 2, p. 21 e 267)	15/3/2011	98.020,00	850003 (peça 2, p. 167)	16/3/2010	93.119,00
DAM (peça 2, p. 21)	17/3/2011	4.901,00	850004 (peça 2, p. 167)	17/3/2011	4.901,00

15. Ressalte-se que a ex-prefeita Srª Danubia Loyane de Almeida Carneiro, gestão 2009-2012 emitiu no seu mandato, cheques na conta corrente do Convenio (Banco do Brasil), inclusive os dividendos da aplicação financeira, para pagamentos à pretensa execução da despesa, conforme abaixo demonstrado:

Extrato Bancário (peça 2, p. 167)

Agência: 1773-6

Conta Corrente: 20.690-3

Data	Valor do cheque (R\$)
16/3/2011	93.119,00
17./3/2011	4.901,00
Total	98.020,00

16. Assim, entende-se caracterizada as responsabilidades do Sr Magno Augusto Bacelar Nunes (gestão 2001-2008), e da Srª Danubia Loyane de Almeida Carneiro, (gestão 2009-2012), nas condições de ex-prefeitos e representantes legais da conveniente, competiam adotarem as providências necessárias para assegurar a execução do objeto pactuado no convênio e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

16.1. Ainda, em solidariedade com os ex-prefeitos, cabe a responsabilização a Construtora Santa Margarida Ltda, CNPJ 02.434.433/001-80. No caso da contratada, importa observar que embora tenha-se verificado a construção parcial de alguns módulos sanitários (53%), conforme Relatório de cumprimento do Objeto-Anexo X (peça 2, p. 25), ainda assim, com baixa qualidade (Relatório de Visita Técnica), a empresa deve responder pela totalidade dos valores pagos, uma vez que recebeu a quantia suficiente para executar 112 módulos, mas não concluiu a contento as referidas unidades, concorrendo para que os serviços executados não tivessem utilidades, conforme demonstrado no Relatório de Visita Técnica (peça 1, p 237-243) que mediu o percentual de execução física em 0,0% (zero por cento).

CONCLUSÃO

17. Diante as irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos, necessários se faz que os ex-gestores, solidariamente com a Construtora Santa Margarida Ltda, sejam citados para apresentarem alegações de defesa, uma vez que na análise da prestação de contas (segundo o Parecer Financeiro 078/2014, Peça 2, p. 365-367), foi sugerido a não aprovação desta prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

b) Responsável:

b.1) Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, ex-prefeito (gestão: 2001-2008);

b.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/5/2008	62.000,000

Valor atualizado até 28/11/2014: R\$ 130.060,19

b.3) Ocorrências: inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), referentes a 1ª parcela, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários), e pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

1. ausência de justificativa do não aporte da contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados (art. VII. II, da IN/STN 01/97);

2. ausência do comprovante de recolhimento dos tributos ISSQN;

3. ausência de comprovante do recolhimento dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 3.109,57, ao Tesouro Nacional;

c) Responsável:

c.1) Danubia Loyane de Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20, ex-prefeita (gestão 2009-2012);

c.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/8/2008	93.000,00

Valor atualizado até 28/11/2014: R\$ 187.201,57

c.3) Ocorrências: inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA),

eferentes a 2ª parcela, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários), e pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

1. ausência de justificativa do não aporte da contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados (art. VII. II, da IN/STN 01/97);

2. ausência do comprovante de recolhimento dos tributos ISSQN;

3. ausência de comprovante do recolhimento dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 3.109,57, ao Tesouro Nacional.

d) Responsável solidário;

d.1) Construtora Santa Margarida Ltda, CNPJ 02.434.433/001-80;

d.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/8//2008	60.00,00
13/6/2011	93.119,00

Valor atualizado até 28/11/2014: R\$ 243.470,42

d.3) Ocorrência: inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), referentes a parcela, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários).

e) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-MA, 1ª DT, 28 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. Inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), referentes a 1ª parcela, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários). 2. Infração às normas de execução financeira	1. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito, CPF: 595.771.267-15. 2. Danubia Loyane Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20, ex-prefeita	2001 a 2008 e 2009-2012, respectivamente	1. Aplicar os recursos conveniados de forma diversa ao plano de trabalho proposto e aprovado pela Funasa, quando deveria obedecer às especificações apresentadas à concedente. 2. Deixar de contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados (art. VII, II, da IN/STN 01/97); de comprovar o recolhimento dos tributos ISSQN; e de comprovar o recolhimento dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 3.109,57, ao Tesouro Nacional;	1. A aplicação em desacordo ao plano de trabalho possibilitou a construção de 43 módulos dos 112 previstos, todos eles com padrão de baixa qualidade e utilizando-se de materiais e serviços de péssima qualidade 2. A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.	1. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas. 2. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido às normas financeiras aplicadas à celebração de convênios.
	Construtora		Receber		É razoável afirmar que

1. Inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas e alcançar a sua finalidade social.	Santa Margarida Ltda, CNPJ 02.434.433/001-80;		pagamentos em sua totalidade para executar 112 módulos, e não concluir a contento as referidas unidades, concorrendo para que os serviços executados não tivessem utilidades.	A aplicação em desacordo ao plano de trabalho possibilitou a construção de 43 módulos dos 112 previstos, fora das especificações técnicas, e utilizando-se de materiais e serviços de péssima qualidade.	era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.
--	--	--	--	---	---